

Vistos e relatados os autos do processo em que a Empresa Nacional de Electricidade de Pedro Nicola solicita instruções para a cobrança da "quota de previdencia" para a respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, nas contas de consumo de luz e energia electrica, formulando as seguintes questões:

1ª - Si a taxa de 2% deve ser cobrada desde Janeiro de 1932 sómente sobre o fornecimento de luz e energia desse mes em diante ou si deve incidir tambem sobre as contas de consumo referente a meses anteriores á installação da Caixa;

2ª - Si a taxa de 2% (quota de previdencia) deve ser cobrada tambem nas contas de consumo de luz e energia dos Governos Municipaes, Estaduaes e Federal;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho manda responder á Empresa que a quota de previdencia é devida nas contas que se referirem a consumo de luz e energia a partir da data da installação da Caixa; e que sendo uma taxaço de character geral, não póde haver isenção de qualquer natureza, estando a ella obrigadas, como consumidores, tambem as Repartições publicas.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

Motilino Doria

Relator

Fui presente - J. Leonel de Assencio Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 19 de Fevereiro de 1932